23/10/2024

Número: 0601083-16.2024.6.27.0029

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 21/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTA BORGES TUM (REPRESENTANTE)	
	NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY (ADVOGADO)
	GIOVANNA PIAZZA PINHEIRO (ADVOGADO)
IGOR MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI	
PREFEITO (REPRESENTADO)	
BENEDITO (REPRESENTADO)	
Coligação "União de Verdade" (REPRESENTADO)	

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122862822	22/10/2024 18:50	Decisão	Decisão	

Outros participantes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601083-16.2024.6.27.0029 Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY - GO32189,

GIOVANNA PIAZZA PINHEIRO - TO8720

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por <u>ROBERTA BORGES TUM</u> em desfavor do perfil na rede social *Instagram* <u>DIREITA PALMENSE</u> (@direitapalmense) e seus administradores <u>IGOR MARASCA MOURA</u> e <u>THIAGO MARASCA MOURA</u>, "BENEDITO" (63 98401-5836), <u>COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE"</u> e <u>ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO</u>.

Aduz que no dia **19/10/2024** o representado identificado como <u>BENEDITO</u> publicou no grupo de WhatsApp "Janad 22" um vídeo com **supostas ofensas de teor religioso** contra a representante, e posteriormente foi divulgado no perfil <u>@direitapalmense</u>, cujos administradores seriam <u>Igor Marasca Moura</u> e <u>Thiago Marasca Moura</u>, apontando que o perfil apoia publicamente a candidata <u>Janad Marques de Freitas Valcari</u>.

Assevera que "O conteúdo do vídeo, ao expor a representante praticando rituais religiosos de matriz africana, revela clara agressão à sua religião e uma tentativa de desqualificá-la publicamente. No vídeo, a representante aparece vestida com os trajes tradicionais de Iyalorixá, pertencentes ao Culto a Orisá, na tradição religiosa africana, o que demonstra a importância e o respeito pela cultura ancestral. Entretanto, o vídeo é acompanhado de um texto claramente ofensivo e preconceituoso, com os dizeres: "Eduardo Siqueira e Pastor Carlos recebem apoio de mãe de santo Roberta Tum", utilizando o termo "mãe de santo" em tom pejorativo e desabonador, com o claro objetivo de depreciar tanto a representante quanto o candidato Eduardo Siqueira Campos".

Entende que a legenda "reforça o caráter ofensivo e discriminatório do conteúdo, pois, ao mesmo tempo em que enaltece a candidata apoiada pelo grupo por sua identidade cristã".

Para amparar sua pretensão cita:

inciso VI do art. 5º da CF/88 - inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença;



- art. 208 do Código Penal tipifica como crime o escarnecimento de alguém em razão de crença ou função religiosa;
- art. 57-D da Lei nº 9.504/97 veda propaganda eleitoral com conteúdos que ofendam a honra ou disseminem preconceito;
- **inciso IX do art. 243 do Código Eleitoral** proíbe expressamente qualquer forma de propaganda que promova discriminação em razão de religião;
- art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe propaganda que ofenda a honra ou a imagem, ou com fatos sabidamente inverídicos.

Cita, ainda, precedente do TSE que firmou entendimento de que veiculação de propaganda eleitoral na internet que incorra em abuso da liberdade de expressão está sujeita à aplicação de multa, conforme previsto no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer:

- a) A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja determinada a imediata remoção do vídeo e dos comentários ofensivos veiculados no perfil do Instagram @direitapalmense, bem como em quaisquer outros meios de comunicação ou redes sociais utilizadas pelos representados, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo, em caso de descumprimento;
- b) A citação dos representados, para que apresentem defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) A confirmação da tutela de urgência ao final, com a condenação definitiva dos representados à remoção permanente do conteúdo ofensivo de todas as redes sociais e meios de comunicação utilizados, sob pena de aplicação de multa diária;
- d) A aplicação de multa, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em razão da divulgação de conteúdo ofensivo, discriminatório e desinformativo contra a representante, e por desrespeito à legislação eleitoral vigente;
- e) A condenação dos representados, nos termos do art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, pela veiculação de propaganda eleitoral que promove discriminação religiosa e ataca a honra da representante, com aplicação das sanções cabíveis;
 - f) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos, prints, vídeos e depoimentos, que comprovem as alegações feitas na presente representação;
 - g) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste nos autos, na forma da lei, bem como apure eventual prática de crime

É o Relatório. Decido.

1) Preliminar - de ofício - de Ilegitimidade Passiva.



Preliminarmente e de ofício, analiso a legitimidade passiva.

A representante aponta que um representado denominado <u>BENEDITO</u> publicou no grupo de WhatsApp "Janad 22" um vídeo com **supostas ofensas de teor religioso** contra a representante, que posteriormente foi divulgado no perfil <u>@direitapalmense</u>, cujos administradores seriam <u>Igor Marasca Moura</u> e <u>Thiago Marasca Moura</u>, apontando que o perfil apoia publicamente a candidata <u>Janad Marques de Freitas Valcari</u>.

Não há qualquer comprovação de autoria na veiculação da propaganda ou prévio conhecimento da beneficiária e candidata Janad Marques de Freitas Valcari que justifique que figure no polo passivo da demanda.

Assim a redação expressa na Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do <u>art. 40-B da Lei nº</u> 9.504/1997 ;

Assim, determino sua exclusão do polo passivo.

2) Mérito.

Os representantes apontam ofensa a diversos dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifamos)

Código Penal

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.(grifamos)

Lei nº 9.504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-



A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

 (\dots)

IX – **que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas**, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso concreto, temos de um lado o <u>direito fundamental à liberdade de expressão</u>, e de outro <u>princípios da liberdade religiosa, proteção à honra e a dignidade da pessoa humana</u>.

O inciso VI do art. 5º da Constituição Federal assegura ser **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Também é princípio fundamental da democracia o **direito à liberdade de expressão** previsto no inciso IV da Constituição Federal.

A aplicação desses e dos demais princípios constitucionais não é absoluta. As regras e os princípios habitam-se em todo ordenamento jurídico, de modo a garantir segurança jurídica e viabilizar os valores existentes, devendo ser compatibilizados na aplicação da lei.

Trazendo tal discussão para o campo político-eleitoral, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).



Assim, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, no caso concreto **há plausibilidade jurídica no pedido,** pois a postagem em questão não busca informar a religião professada, mas <u>ridicularizar a religião que é professada</u> - no caso um grupo minoritário - incitando a maioria à discriminação religiosa daquele grupo.

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, entendo que <u>há ofensa à honra e</u> à <u>imagem da candidata</u>, ou fatos sabidamente inverídicos, de modo a justificar a intervenção desta justiça especializada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **para determinar a imediata retirada da postagem objeto desta representação** do perfil do Instagram <u>@direitapalmense</u> e do grupo de <u>WhatsApp "Janad 22"</u>, e de quaisquer outros meios de comunicação ou redes sociais utilizadas pelos representados.

Fixo astreintes no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

